



PROCESSO:	22.945-8/2019
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária – TCO, instaurada por determinação contida no Acórdão 475/2019-TP¹, proferido nos autos do Processo 17.005-4/2019, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos ao erário, decorrentes de Termos de Parceria firmados entre o município de Barra do Bugres e a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.
2. Inicialmente, a então Secex de Contratações Públicas sugeriu a notificação da OSCIP IPGP e da prefeitura, para que encaminhassem a documentação referente aos Termos de Parceria firmados, a fim de possibilitar a apuração de eventual dano².
3. Regularmente notificados³, apenas a OSCIP IPGP apresentou os documentos solicitados⁴.
4. Em seguida, a Secex reiterou que o envio da documentação era imprescindível para a verificação do dano e identificação dos responsáveis, e sugeriu a declaração da revelia do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, ex-prefeito, com aplicação de multa, bem como a notificação do controle interno municipal para que encaminhasse os documentos solicitados⁵.
5. Notificado, o Sr. Aliandro Piovezan Gomes, controlador interno, apenas enviou cópia do Parecer Orientativo 18/2021, dirigido ao prefeito, em que o instruiu sobre a necessidade de atender à solicitação deste Tribunal e as possíveis penalidades aplicáveis em caso de descumprimento⁶.
6. Posteriormente, o então prefeito, Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos, solicitou

¹ Documento digital 171703/2019

² Documento digital 272120/2020

³ Documentos digitais 67257/2020, 102005/2020 e 147134/2021

⁴ Documento digital 176347/2021

⁵ Documento digital 181424/2021

⁶ Documento digital 184880/2021





cópia dos autos⁷, o que foi deferido⁸, contudo, não apresentou a documentação requisitada.

7. Na sequência, a 3ª Secex informou que as despesas do município com a OSCIP IPGP ocorreram nos anos de 2015 e 2016, e, por isso, sugeriu a declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Lei 11.599/2021, e o arquivamento do feito⁹.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, converteu seu parecer no Pedido de Diligência 237/2022, e requereu o retorno dos autos à Secex para confecção de Relatório Técnico Preliminar, por entender que os fatos tratados na TCO não estariam prescritos, já que as citações realizadas interromperam o prazo prescricional¹⁰.

9. Em nova manifestação, a equipe técnica ratificou o seu posicionamento quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, registrando que não houve instrução de mérito no processo, pois não foi elaborado qualquer relatório ou informação técnica apontando possíveis irregularidades, responsáveis e prejuízos ao erário.

10. Consignou, ainda, que embora tenha constado dos ofícios encaminhados à prefeitura e à OSCIP a informação de que estariam sendo citados para apresentar defesa, os referidos documentos se destinaram apenas a solicitar documentação para subsidiar análise futura pela Secex, e, por isso, não interromperam o prazo prescricional.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.401/2023, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Jurídica do município de Barra do Bugres, para conhecimento e providências judiciais que julgarem pertinentes.

12. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁷ Documento digital 191329/2021

⁸ Documento digital 194529/2021

⁹ Documento digital 270551/2022

¹⁰ Documento digital 276692/2022

